

O PAPEL DA VÍTIMA FRENTE A PERSECUÇÃO PENAL

THE ROLE OF THE VICTIM AGAINST CRIMINAL PERSECUTION

Gabriel Cortez Neto1

RESUMO: O tratamento que a vítima recebeu nos últimos dois séculos em relação a persecução penal e o criminoso e as ações que o Estado, que tomou o poder da ação penal para si, deliberou para garantir a proteção e cuidado das vítimas perante os danos causados pelos criminosos. O presente artigo busca analisar qual a atuação da vítima no polo da ação repressiva nos últimos séculos, e se o mesmo pode ganhar maior repercussão, evitando que a mesma seja abandonada antes os danos causados e a prioridade por ser a maior vítima da inefetividade do Estado em garantir a segurança.

Palavras-chave: Vítima; Persecução penal; Estado; Ineficiência.

ABSTRACT: The treatment that the victim received during the last two centuries in relation to criminal prosecution and the criminal and the actions that the State, that took the power of the criminal action for itself, decided to guarantee the protection and care of the victims before the damages caused by the criminals. This article seeks to analyze what the victim has been doing at the pole of repressive action in recent centuries, and whether it can gain greater repercussion, preventing it from being abandoned before the damages caused and the priority for being the largest victim of state ineffectiveness to ensure safety.

-

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO). Pós-Graduando em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO). Advogado.

Keyword: Victim; Criminal prosecution; State; Inefficiency.

INTRODUÇÃO

A vítima, parte do tripé constante de um crime, esteve em vários lados do foco

durantes os séculos desde a existência da humanidade, visto que em devidos momentos a

vítima foi protagonista do seu próprio interesse, ou seja, buscava o ressarcimento moral ou

material por seus meios, conquanto em noutra fora a neutralizada por conta da ação do

Estado que tomou para si o poder de solução dos conflitos para evitar os aumentos da

criminalidade e garantir a proteção de seus cidadãos por meio da prevenção geral, punindo

os envolvidos de forma imparcial.

Os movimentos sociais e a evolução da sociedade em geral retirou da vítima o

protagonismo em pleitear por si própria os seus direitos que são atingidos em uma relação

desta com o ofensor, pois, após a intervenção do Estado que tomou para si os poderes de

investigar, julgar e punir, a vítima adquire papel secundário na relação, sendo desprezada

sua atuação.

O Estado por meio das suas instituições determina que dentre o tripé do crime que é:

o criminoso, artigo penal infringido e a vítima, apenas os dois primeiros são os que tem

reservado maior atenção, visto que, são os necessários para elucidação e punição dos crimes,

desamparando, dessa forma, os cuidados para com a vítima, maior atingida nessa relação. E

o Estado potencializa os dois primeiros por conta do populismo penal, amplamente

conhecido em solo Brasileiro, destarte, após a ocorrência de diversos crimes graves fora

criado pelo legislador pátrio os artigos penais incriminadores dessas condutas para garantir

um alento à população e, desta feita, demonstrar a atuação prática do legislativo concatenada

com os interesses da população.

Após alguns estudiosos investirem na Criminologia e, principalmente, na parte

relacionada a Vitimologia, a partir da Segunda Guerra Mundial o interesse pelos países em

resguardar os direitos das vítimas foram ampliados, mesmo que ainda são diminutos em

relação ao protagonismo destinado ao crime e o criminoso, nota-se uma leve alteração no

pensamento dos legisladores que buscam formas de garantir a proteção das vítimas.

O presente artigo visa analisar quais as alterações sociais e legislativas que influíram em um foco destinado ao tratamento e cuidados para com as vítimas dos crimes, e o que poderia ser feito para que o vitimado fosse melhor tratado, porquanto, o mesmo é a mais prejudicada das partes e não recebe a devida assistência do Estado.

1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL DA VÍTIMA

Quando surge a ideia de crime e criminoso a sociedade em si idealiza um ser desconectado com os ditames sociais e morais, abandonado e descrente do contrato social em face de uma vítima sem os poderes necessários para se defender. Esse clichê inerente a mentalidade do homem médio remete a exclusão, negatividade e imoralidade que o crime carrega junto ao seu agente, o criminoso. Diante de o Estado não ter a capacidade de extinguir esses crimes e seus agentes, pois, não consegue ser onipresente, é indispensável a criação de engrenagens capazes de expurgar tais atos, seja de forma antecipada ao cometimento do crime ou após sua consumação ou exaurimento, retribuindo ao criminoso pela cominação da pena.

Durante o passar dos séculos a vítima foi mudando seu papel em relação a sua atuação contra o ofensor. Nos primórdios da humanidade e, por muito tempo, o agente vitimado pela ação do ofensor realizava a sua própria defesa dos interesses, denominada a autotutela, ou seja, após ter ofendida a sua integridade física ou moral a vítima reagia contra o ofensor, sem auxílio ou atuação do Estado, para alcançar a justiça pessoal, a qual era totalmente parcial. Era uma época em que valia a denominada Lei de Talião encontrada no Código de Hamurabi em 1.700 A.C, o qual determinava a correspondência entre o crime praticado pelo agente delituoso e a reação da vítima, chamada de "olho por olho, dente por dente", garantindo assim ao agente vitimado que reagisse contra o criminoso para reaver o que lhe foi tirado de forma igualitária.

Contudo, essa situação gerava certas injustiças, visto que, era a disputa entre o mais forte e o mais fraco, sendo que o ofendido somente conseguia ter o êxito alcançado nas situações em que dispusera de força física superior à do ofensor. Quando o vitimado era o ser de força superior a busca pela justiça ultrapassava a punição correspondente ao delito,

tornando-se cruel, exacerbada. Para os doutrinadores essa época foi denominada de idade de ouro da vítima ou protagonismo.

Durante a Baixa Idade Média surge o processo penal inquisitório e as Cruzadas o que culmina na neutralização da vítima em si dentro da relação com o criminoso, e a punição que, anteriormente, o próprio ofendido buscava contra o ofensor tem o seu polo ativo alterado, ficando às mãos do Soberano.

Com início da Baixa Idade Média (Séc. XII), período marcado pela crise do feudalismo, das Cruzadas e surgimento do processo inquisitivo, a vítima inicia o seu caminho rumo ao ostracismo, sendo substituída, no conflito de natureza criminal, pelo soberano. É, de fato, um período histórico extremamente largo, o que, por si só, faz temerária qualquer classificação e dificulta a exata compreensão da evolução. (OLIVEIRA apud SHECAIRA, p.50, 2004).

Mudou-se o enfoque da finalidade da punição, passando a haver uma menor preocupação quanto ao aspecto de reparação do dano, pois, a sanção teria o escopo de prevenção geral (SUMARIVA, 2014, p. 50).

Essa segunda fase se instalou, visto que, a primeira em razão da busca pela vítima por justiça por suas próprias mãos não reduziu os índices de criminalidade, pelo contrário os mesmos foram ampliados. O Soberano toma para si os poderes para agir contra o criminoso em nome da vítima para assim garantir a punição de forma imparcial e por meio da prevenção geral diminuir os delitos da época.

A terceira fase é descrita como redescobrimento da vítima ou revalorização da vítima, a qual se iniciou nas escolas Clássica e Positiva, contudo continuou o distanciamento da vítima da ação, ou seja, a mesma continuou a ser segundo plano na relação. A Escola Clássica apesar de se importar mais com a vítima tinha o foco voltado ao estudo do Crime em si, enquanto a Escola Positiva preocupava-se com o criminoso.

A atenção voltou-se incisivamente ao enfoque da vítima após a Segunda Guerra Mundial e os prejuízos que o Governo de Hitler produziu, o qual gerou uma vitimização em massa de judeus, homossexuais, negros e outras pessoas que não se enquadravam como puras ou na definição dos próprios nazistas as pessoas "arianas". Dessa forma, a vítima teve um enfoque diferente após os Estudos da Criminologia que culminaram na criação da vitimologia, qual seria um estudo embrionado na matéria de criminologia.

Sobre a gênese da vitimologia, escreve Edmundo Oliveira:

A vitimologia surgiu exatamente do martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração comandados por Adolf Hitler, sendo reconhecido como fundador da doutrina Vitimológica o notável advogado israelita Binyamin Mendelsohn, Professor Emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém. Como marco Histórico, Mendelsohn pronunciou na Universidade de Bucareste, em 1947, sua famosa conferência Um Horizonte novo na Ciência Biopsicossocial: A Vitimologia (OLIVEIRA, 2003, p.9).

Após os primeiros passos dos estudos sobre vitimologia diversos simpósios sobre esse assunto foram difundidos pelo mundo, bem como foram criadas associações internacionais, nacionais e regionais para o aprimoramento dos Estudos relacionados. A declaração dos direitos fundamentais da vítima foi criada em 29 de novembro de 1985 e aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Informando sobre os encontros para discutir sobre vitimologia, Sergio Salomão Shecaira (2004, p.50):

[...] presidência de Israel Drapkin, e realizado o 1. ° Simpósio Internacional de vitimologia, em Jerusalém, no Van Leer Jerusalém Foundation Building, de 02 a 06.09.1973, com o patrocínio da Sociedade Internacional de Criminologia, do Governo de Israel e da Universidade Hebraica de Jerusalém. A esse seminário seguiram-se outros, tendo sido o VII Simpósio Internacional de vitimologia realizado no Brasil, em 1991, no Rio de Janeiro.

Conforme descrito no livro de Sergio Salomão Shecaira após os aprofundamentos nos estudos sobre criminologia foram difundidos pelo mundo vários simpósios relacionados ao assunto.

2.DO CONCEITO DE VITIMOLOGIA

O conceito e estudo de vitimologia teve seus passos iniciais no ano de 1902 por Hans Gross, contudo, se intensificou durante a Segunda Guerra Mundial no ano de 1940, tendo seus percussores os Hans von Henting com a publicação do livro "o criminoso e a sua vítima" em 1948 na Universidade de Yale e Benjamim Mendelsohn, sendo este último considerado o pai da vitimologia, que por meio da conferência, que na época foi denominada de "Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia", realizada na Universidade Hebraica de Jerusalém no ano de 1947, foi um dos pontos norteadores do Estudo vitimológico no mundo.

Conforme MENDELSOHN, citado por PENTEADO FILHO (2014, p. 84): "A vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso".

Shecaira (2004, p.50) citando em seu livro as definições de vítima:

Edgard de Moura Bittencourt, destacando as dificuldades para estabelecer um conceito único de vítima, pondera haver "o sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado a divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; jurídico geral representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; o jurídico penal restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido jurídico penal amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime.

O estudo da criminologia é de suma importância para o Direito Penal, porquanto, analisa o comportamento da vítima perante o ofensor, o que auxilia a definir se no caso se configurou dolo ou culpa, analisa qual a profundidade da interação da vítima para a consumação do crime se foi ativa ou inconsciente, bem como auxilia no índices de criminalidade que induzem a política criminal em razão da distribuição dos crimes, por que ocorrem, como ocorrem, tipos principais de vítimas etc.

3. DOS PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

Assim como no Direito Penal se analisa o Iter Criminis, qual seja, o caminho ou a estrada que o criminoso percorre até a consumação ou adequação do ato ao Código Penal, na vitimologia é esmiuçado quais são os passos que a vítima trilha até que se torne realmente vítima. A doutrina divide-se esse caminho em: vitimização primária, a vitimização secundária e por fim a terciária.

Primeiramente, ocorre a vitimização primária, qual seja, o primeiro contato do ofendido com o ofensor. É no caso concreto a prática do delito, da ofensa a integridade física ou moral da vítima que é ocasionado pelo ofensor, que ocasiona na vítima os danos de variada monta, os quais podem ser de ordem psicológicas, físicas e material ou qualquer outro dano que interfira no bem-estar social da vítima.

Ademais, ocorre a vitimização secundária, qual é o como são tratadas as vítimas dentro da apuração do crime por todos as instituições envolvidas no processo penal, tais

como a polícia, os membros do Ministério Público e o Judiciário. Nessa situação é denominado sobrevitimização, pois que, por ações ou omissões a vítima tem um sofrimento complementar causado por essas instituições. Segundo Nestor Sampaio (2012, p.145):

Vitimização secundária: ou sobrevitimização; entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal.

Nessa parte do processo de vitimização é o que ocorre, por exemplo, nos crimes de abuso sexual, em que a vítima sofre os danos colaterais em todos os momentos em que tem que testemunhar sobre os fatos ocorridos no dia do crime, como por exemplo em sede policial e em audiência.

Por último a doutrina elenca a vitimização terciária, qual é o tratamento que a família e os meios sociais em que a vítima está inserida aplica a ela. É o isolamento da vítima e do abandono que esta sofre por sua própria comunidade (MOLINA, 2013, p. 50). Dessa forma, nesse processo de vitimização o vitimado é deixado de lado, pressionado e humilhado como se a culpa da ocorrência do delito fosse exclusivamente sua e de mais ninguém. Esse tratamento gera as cifras negras, ou seja, a ocorrência de crimes que não há comunicação ao poder público por receio de passar por esse tipo de vitimização. A ocorrência deste é ampla nos crimes sexuais, pois, a mulher fica receosa de realizar a denúncia e sofrer represália da sociedade, familiares etc.

4. A VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA E A INEFICIÊNCIA DO ESTADO EM DAR GUARIDA AO OFENDIDO

A vitimização terciária, que é a produzida pela sociedade e o meio social, é o completo abandono da vítima perante o sofrimento causado pela ocorrência do crime. Tal ocorrência deveria ser amplamente diminuída pelo Estado, pois, este tem os meios necessários para o tratamento do sofrimento da vítima, como assistência psicologia, social e educacional.

O Estado por meio da Constituição Federal Brasileira de 1988 elencou alguns artigos que são destinados a proteção da comunidade em geral e um destinado a proteção e ressarcimento da vítima e seus herdeiros.

Em seus artigos a Constituição elenca a proteção da cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, induzindo que as vítimas e ofendidos devem ter direito a reparação e cuidados, com atenção voltada não somente ao aspecto financeiro, mas também aos abalos sofridos pelas vítimas de delitos em partes psicológicas, materiais, físicos e que são dependentes da assistência do Estado.

O artigo 245 da Constituição aduz que "A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso[...]". Ademais foi promulgada a lei 9.807/1999 a qual dispõe sobre:

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Ainda fora publicada a lei 12.845/2013 a qual regulamenta que ocorrerá "atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual", e introduziu a Lei 13.431/2017 que implementou o depoimento especial, qual seja, um modo de inquirição da vítima de abuso sexual de forma que não cause a vitimização secundária e terciária, desta feita, não remasterize o sofrimento ocorrido durante a ocorrência do delito, evitando a ocorrência de maiores danos psicológicos a vítima do crime do que os causados na prática do mesmo.

A lei que protege a vítima em nosso país que mais tem uma utilização prática é a lei 11.340/2006 denominada "Lei Maria da Penha", a qual concede a vítima toda assistência Estatal para evitar os processos de vitimização secundária e terciaria e, alguns casos, prevenir o de vitimização primária. A denominada lei protege as mulheres que são vítimas de violência no seio familiar e dentro do próprio lar, em sua maioria causados por seus próprios companheiros e conviventes.

Dentro da doutrina essa reassunção da atuação da vítima está sendo denominada de Privatização do Direito Penal, ou seja, concedendo a quem foi mais atingido dentro da

situação de ocorrência de um crime os poderes para participar e produzir não somente a punição e a prevenção, mas também, uma justiça restaurativa. São exemplos de situações que abriu espaço para a atuação da vítima, principalmente pela aplicação da Lei 9.099/1995 a qual forneceu a vítima o direito de composição nos crimes de menor potencial ofensivo, e elencou que a extinção da punibilidade somente ocorrerá nos benefícios do artigo 89 ou 81 da referida Lei, quais são a suspensão condicional da pena e o *sursis*, condicionado a total reparação da vítima atingida pelo agente criminoso.

Contudo, mesmo com a atuação legislativa na intenção de resguardar os interesses da vítima elencando a mesma em um patamar diferente do que fora tratado em outros momentos, a vítima não tem a mesma atenção elencada ao criminoso e ao crime em geral.

Percebe-se no atual momento legislativo brasileiro que a atuação é voltada apenas ao aumento de penas dos crimes já elencados e o tratamento aos criminosos, esquecendo quase que totalmente os interesses principais, que são os de quem foi realmente abalado pela ineficiência do Estado em garantir a proteção e guarida de seus cidadãos.

Ademais, nota-se que o Estado garantiu a proteção dos familiares de criminosos recolhidos ao sistema penitenciário, garantindo que aqueles que recolhessem devidamente o seu INSS teriam o direito ao percebimento do auxílio reclusão. Tal benefício é destinado à família do condenado enquanto ele permanecer encarcerado em regime fechado ou semiaberto, denotando ainda mais a atuação voltada do Estado a reinserção do criminoso ou auxílio aos familiares. Tais ações legislativas não são percebidas em relação a proteção dos interesses das vítimas dos crimes.

4.1 da responsabilidade estatal

O Estado não pode estar presente em todas as situações em que ocorrem os crimes, contudo, é obrigado por Lei a garantir a proteção as vítimas, mesmo que a atuação estatal em seja de repressão, ou seja, após a ocorrência dos delitos. Houve grandes avanços na criação de penas para afastar a incidência de crimes, contudo, o mesmo dispêndio não foi destinado aos cuidados para com as vítimas, como nas palavras de Ferri:

Tem se exagerado demasiadamente em favor dos delinquentes. (...) a consciência universal reclama que se coloque um fim nos exagerados sentimentalismos em

favor dos malfeitores, esquecendo-se a miséria e as dores de tantos milhões de pobres honrados (...) no entanto existe um fato doloroso (...) o fato revelado pela estatística criminal (...) que a delinquência aumenta continuamente e as penas até agora aplicadas, enquanto não servem para defender os honrados, corrompem ainda mais os criminosos; (BIANCHINI, DE MOLINA, GOMES, 2009).

É deveras importante garantir o verdadeiro empenho das leis para prevenção e repreensão dos crimes, contudo, o Estado deve garantir com maior atenção quem mais sofre os danos do crime, que por ele não é repelido, qual seja a vítima.

A vítima não vendo o amparo estatal contribuindo para a sua proteção após a prática do crime se afasta das instituições que investigam, julgam e pune os criminosos, pois, a ineficiência estatal em lhe dar guarida gera o sentimento de impunidade e insegurança. Tornam-se essas vítimas números constantes nas Cifras Negras, que é a quantidade de crimes que não são noticiados e nem investigados pelas instituições competentes.

A vitimologia, desta forma, contribui para fomentar a responsabilidade estatal em promover políticas públicas destinada ao resguardo das vítimas em geral, principalmente destinando recursos para os cuidados das vítimas de menor potencial financeiro, visto que, são as que mais sofrem as consequências dos crimes, que por viver em locais com maior incidência destes, bem como não dispor de poderio financeiro para a realização de tratamento psicológicos ou físicos, sentem bem mais a ausência dos bens materiais perdidos do que as de classe mais abastada.

Contudo, a crescente de crimes tipificado ou penas de delitos, o que já visto na história demonstrou-se inócuo. Deve o Estado conceder espaço e legislação pertinente para a proteção das vítimas.

O Estado tem a obrigação de dar guarida e se responsabilizar pelas vítimas focando nestas, e não novamente repetindo a história e focando nos crimes e criminosos. Segundo García-Pablos de Molina (2012, p. 97) "o medo do delito" pode condicionar de forma negativa os líderes do governo bem como o teor da Política Criminal, implicando nesta última "um viés de rigor punitivo e antigarantismo vitimagógico alheio (e contrário) aos interesses reais da vítima e ao marco político-constitucional do nosso sistema legal".

Desta forma, não se pode o Estado continuar a utilizar das muletas de resolução dos crimes e da situação vivenciada pelas vítimas desses repetindo os erros do passado. Deve ir a favor dos interesses dos vitimados criando estrutura de assistência aos agentes que são

atingidos por esses danos, como centro de tratamento psicológico, ajuda financeira em situações graves e acompanhamento por parte do Estado.

O Estado tem de ser acompanhando de perto para que não seja permitido que o mesmo se paute na Criminologia Midiática, qual é aquela difundida pelos canais de televisão que utilizam da catástrofe, do desastre para criação do espetáculo que prende a audiência. Segundo Zafaroni (2012), esse tipo de criminologia utiliza do meio televiso para espalhar o denominado Neopositivismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise por meio do presente artigo científico fora identificado que por mais de séculos as vítimas perderam o seu papel de protagonismo perante a persecução penal e a repreensão contra o agressor. Os agentes prejudicados pela ocorrência do crime foram desprezados perante as outras faces do tripé criminoso, quais sejam o delito em si e o criminoso.

Com o surgimento das escolas de pensamento criminológico Clássica e Positiva a vítima teve seu papel reavisto, mesmo que as mesmas mantivessem o foco nos outros integrantes do tripé.

Notou-se que após o acontecimento da Segunda Guerra Mundial e a massiva agressão contra os direitos humanos de determinadas classes sociais e pessoas, implodiu os pensamentos e estudos de criminologia com atenção voltada a vítima, principalmente pelo advogado israelita Benjamim Mendelsohn e Hans von Henting, percursores dos estudos relacionados ao enfoque a vítima, a vitimologia.

A partir deste ponto as vítimas receberam a devida atenção dos estudiosos, os quais perceberam que era de suma importância colocar a mesma numa posição de destaque, pois, era a mais atingida na ocorrência da situação criminosa.

Surgiram, deste modo, com as conferências de estudos sobre a vitimologia a influência no legislativo, sendo que, no Brasil fomentou na Constituição a criação dos artigos de respeito a dignidade da pessoa humana e artigos que colocam o Estado com o responsável indireto de reparação dos danos sofridos pelas vítimas e seus herdeiros.

Ainda, foram publicadas diversas leis infraconstitucionais que garantem o devido respeito e atenção a vítima, a qual permaneceu inerte nessa relação por séculos, qual detinha a totalidade dos interesses voltados ao crime e o criminoso em razão da conotação midiática de ambos.

O Estado atuou legislando a partir dos anos 90 diversos institutos que concedessem a vítima uma atuação mais forte na relação e criminoso, como a Lei 9.099/95. Na doutrina denomina-se a nova massiva em favor da vítima como Privatização do Direito Penal, qual seja conceder a vítima o direito de tomar decisões sobre como proceder em desfavor ao acusado, pois, aquela foi a mais atingida na relação criminosa.

Apesar de algumas atenções alcançadas, a vítima ainda é posta de lado nessa relação, pois, o Estado priorizou a reparação financeira garantida a vítima, porquanto, garantiu que a sentença penal condenatória é um título executivo para ao vitimado contra o ofensor. Contudo, são ineficientes, ainda, em solo brasileiro, a atenção voltada a vítima para os tratamentos psicológicos e assistenciais.

Na atuação prática o Estado deve criar sistemas de auxílio psicológico e assistencial às vítimas dos crimes, para que elas se sintam acolhidas pelas instituições e tenha a sua moral restaurada. Deve-se fomentar as ONG's que produzem esse trabalho e incentivar as instituições como CRAS a criação de programas de assistência às vítimas de todo tipo, diminuindo os danos colaterais que após o sofrimento do crime elas continuam a sentir por conta do sistema de inquirição Brasileiro.

O depoimento o especial foi um instituto criado com ampla atenção ao cuidado com a vítima e para que ela não sofra a vitimização secundária e terciária quando participasse do envolvimento na elucidação e punição pelos delitos sofridos. Institutos nesse modelo devem ser ampliados e criados para a valorização da vítima. O Estado caminha as passos lentos nos estudos e aperfeiçoamento em como gerir os danos sofridos pelas vítimas de crimes e deve assim continuar, focando em uma justiça restaurativa para a vítima, a qual sente que a impunidade não somente ocorre quando o criminoso não é punido, mas também quando aquela é esquecida, como se fosse apenas um número ou um dado em um processo criminal.

Os criminosos têm de ter todos seus direitos humanos garantidos, contudo, deve-se ter uma maior atenção voltada aquele que se demonstrou incapaz de viver em sociedade do que aquela pessoa que segue os ditames sociais e o contrato social? Se o Estado não voltar a

sua atenção para os cuidados da vítima que segue os preceitos do Regime Democrático de Direito iremos nos deparar com uma inexpressiva aceitação do Estado pelos cidadãos comuns, ante a injustiça social impelida a eles.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, trad. De Juarez Cirino dos Santos, 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antônio García-Pablos de; FLÁVIO GOMES, Luiz. Direito Penal: Introdução e Princípios Fundamentais. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CUNHA, Rogério Sanchez. Manual de Direito Penal, Parte Geral. 3º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARKAT, Igor Couto. A falta de suporte do estado às vítimas de crimes. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17892&revista_caderno=3. Acesso em jun 2018.

FERRI, Enrico. Sociologia criminal; tradução Soneli Maria Melloni Farina. –

Sorocaba: Editora Mineli, 2006.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Vol. I. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral. Vol. 1.12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, Edmundo. Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2003.

SANTOS, Juarez Cirino. A criminologia radical. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.